LEI MUNICIPAL Nº 2937 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Assegura às pessoas com deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados".

A Câmara Municipal de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu Sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurada, as pessoas com deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos do Município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão nos pátios de repartições públicas municipais ou espaços públicos a eles reservados.

Art. 2º - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas a pessoa com deficiência, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para uso de veículos a serviço de pessoa com deficiência.

§ 1º – Os locais destinados às vagas objetos deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamentos do meio fio, caso necessário.

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo as entradas principais dos prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas com deficiência.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se pessoa com deficiência todos aqueles que têm impedimento de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 4º – A ocupação das vagas nos estacionamentos no caput do art. 1º se dará através de CREDENCIAL ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 5º – A Credencial Especial de Estacionamento é uma autorização especial para o estacionamento de veículos em via pública, em vagas especiais demarcadas com o símbolo internacional de Acesso para pessoas com deficiência de mobilidade, obrigadas

ou não a usar cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, temporária ou permanente, com deficiência visual e com dificuldade de locomoção.

§ 1º – A credencial a que se refere o *caput* é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

§ 2º – Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente.

§ 3º – A utilização indevida de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º - Fica garantida, as pessoas beneficiarias da presente Lei, a Gratuidade nas vagas a elas destinadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 061/GP/2017
Projeto de lei nº 259/2017
Autor: Executivo Municipal